Apelação cível n° 0015696-76.2021.8.19.0021

Apelante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Apelado: SERGIO DE SOUZA MELO

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. TAXA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por consumidor em face de instituição financeira, em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes decorrente de contrato bancário que alega desconhecer.

2. Sentença de procedência que declarou a inexistência do contrato e da dívida, determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos, condenou ao pagamento de indenização por danos morais e fixou honorários advocatícios.

3. Recurso de apelação da instituição financeira sustentando a regularidade da contratação, a inexistência de danos morais, a necessidade de compensação de valores creditados e a aplicação de critérios legais supervenientes para juros e correção monetária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação e a legitimidade da dívida; e (ii) definir os critérios de incidência de juros moratórios e correção monetária sobre a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira por danos decorrentes de fraude ou delito praticado por terceiros.

6. O ônus de comprovar a autenticidade do contrato bancário impugnado recai sobre a instituição financeira, nos termos do Tema 1061 do STJ.

ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA:17530 Assinado em 28/09/2026 18:54:01
Local: GAB. DES. ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
293
Carimbado Eletronicamente

7. A instituição financeira não apresentou contrato assinado, nem prova de contratação digital ou por biometria, tampouco áudio de eventual contratação telefônica, limitando-se a documentos unilaterais e extratos bancários.

8. A ausência de assinatura física ou eletrônica configura vício grave, não sendo possível afirmar a anuência do consumidor com a contratação.

9. Verificada a fraude bancária, correta a declaração de inexistência da relação jurídica e da dívida, bem como a determinação de exclusão do nome do consumidor dos cadastros restritivos.

10. Não há que se falar em compensação de valores creditados, pois os valores retornaram ao próprio banco, não tendo sido efetivamente disponibilizados ao consumidor.

11. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa, sendo devida a indenização.

12. Não há negativação preexistente legítima a afastar a indenização, pois as demais anotações foram objeto de demandas próprias.

13. A taxa de juros moratórios e o índice de correção monetária devem observar a Lei nº 14.905/2024 e o Tema 1.368 do STJ, aplicando-se a taxa SELIC desde o evento danoso, sem cumulação com outro índice.

14. A matéria referente aos consectários legais é de ordem pública e pode ser decidida de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada de ofício para determinar a aplicação da taxa SELIC, a partir do evento danoso, como índice único de juros moratórios e correção monetária.

Tese de julgamento: "1. A instituição financeira responde objetivamente por danos decorrentes de fraude bancária praticada por terceiros, não comprovada a regularidade da contratação. 2. A ausência de assinatura física ou eletrônica impede a caracterização da anuência do consumidor. 3. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes enseja indenização por dano moral. 4. A taxa SELIC deve ser aplicada como índice único de juros moratórios e correção monetária, a partir do evento danoso, em indenização por responsabilidade civil extracontratual."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 186, 389, parágrafo único, 406; CPC, art. 141; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; STJ, Súmula 54; STJ, Tema 1.061; STJ, Tema 1.368; STJ, REsp 1.286.273/SP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
294
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este acórdão nos autos da apelação cível interposta no processo nº 0015696-76.2021.8.19.0021, contra a sentença de fls. 226/229, oriunda da 2ª Vara Cível da comarca de Duque de Caxias, em que é apelante BANCO SANTANDER BRASIL S/A e apelado SÉRGIO DE SOUZA MELO.

A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso e **REFORMAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA**, nos termos da certidão de julgamento e do voto do desembargador relator.

R E L A T Ó R I O

Recorre, tempestivamente, Banco Santander Brasil S/A da sentença de fls. 226/229 oriunda da 2ª Vara Cível da comarca de Duque de Caxias, a qual, em ação de obrigação de fazer c/c danos morais ajuizada por Sérgio de Souza Melo, julgou procedentes os pedidos para 1) declarar a inexistência do contrato nº UG305532000019439032; 2) declarar a inexistência de dívida da parte autora no tocante ao contrato declarado inexistente no item 01 supra; 3) determinar à exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito em razão do contrato declarado inexistente no item 01 supra; 4) condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia correspondente a R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com juros legais desde a citação e correção monetária a partir da data da sentença. O réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Alega o apelante, em síntese, que a sentença se equivocou ao entender que o banco teria deixado de comprovar a legitimidade do contrato de abertura de conta corrente ou do contrato de empréstimo na medida em que foram apresentados em fls. 101/109 documentos legítimos que demonstram a existência da validade do negócio, os extratos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
295
Carimbado Eletronicamente

bancários e comprovantes da contratação. Informa que o contrato de crédito pessoal foi contrato via telefone e que a validação ocorreu com as credenciais de acesso, bem como regular contratação da conta corrente e cartão de crédito. Em resumo, sustenta que houve efetiva, lícita e legítima pactuação de crédito, seguida da liberação dos valores na conta corrente do recorrido. Suscita a inocorrência dos danos morais, a necessidade de compensação da quantia transferida de boa-fé ao cliente, no valor de R$5.529,85, e que a correção e juros devem obedecer aos critérios fixados pela Lei 14.905/2024.

O apelado apresentou, de maneira intempestiva, suas contrarrazões em fls. 273 e ss.

V O T O

1. O recurso deve ser conhecido, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2. Trata-se de demanda na qual o autor alega ter verificado apontamento indevido em seu nome, decorrente de empréstimo que desconhece celebrado com o réu de nº UG305532000019439032, no valor de R$ 5.690,79.

3. De pronto, observa-se que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam a relação das partes como de consumo (Súmula n.º 297 do STJ). Não obstante, a jurisprudência consolidada do STJ preconiza que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros (Súmula n.º 479 do STJ).

4. Além disso, no caso presente, incide o entendimento do Tema 1061 do STJ, segundo o qual, impugnada a assinatura em contrato bancário, o ônus de comprovar sua autenticidade cabe à instituição financeira. Contudo, quando a contratação se dá de forma digital, com autenticação biométrica, a verossimilhança e a robustez documental podem suprir a necessidade de perícia, sobretudo na ausência de impugnação específica e de contraprova idônea pelo consumidor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
296
Carimbado Eletronicamente

6. Neste contexto, o apelante deixou de demonstrar a contratação, ao passo em que não apresentou qualquer contrato celebrado com o consumidor, nem mesmo pela via digital. Não há assinatura física ou até mesmo eletrônica através de biometria capaz de demonstrar a manifestação de vontade do apelado. Os únicos documentos apresentados pela instituição financeira se tratam de telas unilateralmente produzidas ou extratos bancários.

7. Invertido o ônus da prova por meio da decisão de fl. 207 e intimado o réu para se manifestar em provas, oportunizando-se a parte de se desincumbir do ônus que lhe foi imputado, em observância ao decidido no REsp 1.286.273/SP, não foram apresentadas novas provas capazes de infirmar as alegações autorais.

8. A ausência de assinatura - física ou virtual - é vício grave sem o qual não se pode afirmar, com segurança, que o consumidor anuiu com as contratações. Ainda que alegue que a contratação se deu por telefone, o banco apelante sequer apresentou áudio capaz de dar suporte à sua narrativa, como bem colocado na sentença. Logo, evidencia-se o defeito na prestação do serviço, havendo fartos elementos aptos a demonstrar que o apelado nunca solicitou as contratações.

9. Nesse ponto, destaca-se o teor da súmula nº 479 do STJ, *in verbis*:

> "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

10. Desse modo, verificada a fraude bancária praticada por terceiros, resta evidente a falha na prestação do serviço oferecido pela instituição financeira, correto o reconhecimento, portanto, da inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere aos contratos discutidos, o que resulta no cancelamento da dívida imputada ao consumidor, que sofreu indevidos descontos, sendo devida, igualmente, a restituição.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

11. Em relação ao pedido de compensação do crédito realizado na conta corrente do recorrido, além de se tratar de inovação recursal, porquanto não constou tal pedido na peça de bloqueio de fls. 54/77, seu acolhimento não se mostra possível diante da imediata restituição do valor obtido por meio do empréstimo, como se vê com facilidade do extrato de fl. 101:

30/09	SALDO ANTERIOR		2,53
21/10	LANCAMENTO A CREDITO 3055.320000194390.32.2005	000000	5529,85
21/10	LIQUIDACAO EMPREST/FINANCIAMENTO 3055.320000176730.32.1069	000000	5124,99-
21/10	DEBITO FATURA CARTAO CREDITO 3055.660000257510.66.1326	000000	404,86-
21/10	SALDO FINAL DIA		0,00

12. Na prática, há de se concluir que os valores nunca foram efetivamente disponibilizados ao apelado, tendo retornado ao próprio banco.

13. Passo à análise dos danos extrapatrimoniais.

14. No tocante à negativação, é pacífico o entendimento de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura lesão *in re ipsa*, dispensando a demonstração do prejuízo concreto.

15. No caso dos autos, entrevejo que restou demonstrada a inscrição do nome do consumidor em razão de débito de R$ 5.690,00 (contrato nº UG3055320000194390 32), cuja inclusão ocorreu em 31/12/2020 (fl. 27).

16. Apesar de existir outra anotação anterior, junto ao mesmo banco e datada de 22/12/2020 (contrato nº MP305566000025751066), há de se consignar que o apontamento em questão foi objeto de ação própria, de número 0015697-61.2021.8.19.0021, em que as partes celebraram acordo, por meio do qual o apelante comprometeu-se a cancelar e todos os débitos relacionados, bem como a pagar a quantia de R$5.500,00 ao apelado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

17. Também cumpre ressaltar que a suposta inscrição operada pela Claro S.A. (TELEFONICA BRASIL S/A), não representa verdadeira negativação do nome do autor, tratando-se de mera consulta realizada pela empresa aos cadastros de restrição ao crédito. Inclusive, proposta demanda sob o número 0015699-31.2021.8.19.0021, sobreveio sentença de improcedência, em que afirmou a magistrada: "s*aliente-se que, como bem informou a parte ré, o documento juntado pela parte autora não constitui negativação na base de dados e sim somente para consulta para análise de créditos*."

18. Por fim, quanto às supostas negativações apontadas em fl. 70, cabe mencionar que os documentos apresentados carecem de boa qualidade de imagem, tornando-se inviável precisar, com exatidão, as datas das inclusões e se, de fato, se referem ao CPF do apelado, conforme se ilustra das telas a seguir:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SCPC - Registro(s) de Débito(s)

Empresa / Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão		Valor (R$)
LOJAS RENNER — PORTO ALEGRE								
6099611115791	05/08/2012	12/02/2013	12/02/2013			07/08/2017		344,26
NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA — SAO PAULO								
1282248032461	17/01/2014	22/04/2014	02/05/2014			17/01/2019		59,00
NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA — SAO PAULO								
1282248031491	17/02/2014	21/05/2014	31/05/2014			18/02/2019		59,00
CLARO - REGIONAL NE — SAO PAULO								
000000000010250794O	04/04/2014	17/07/2014	17/07/2014			15/12/2017	T	89,79
BANCO BRADESCO S/A — SAO PAULO								
CT6099611115791	21/08/2015	22/09/2015	02/10/2015			25/11/2019		623,39

https://web2.bvanet.com.br/transacional/menu.php

Empresa / Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão		Valor (R$)
TELEFONICA BRASIL S/A/MOVEL — SAO PAULO								
0234107982	21/02/2015	29/09/2015	09/10/2015			21/02/2020		459,95
TELEFONICA BRASIL S/A/MOVEL — SAO PAULO								
0232102878	01/07/2015	03/11/2015	13/11/2015			30/06/2020		140,29
TELEFONICA BRASIL SA/FIXA — SAO PAULO								
0232094651	01/09/2015	01/12/2015	11/12/2015			01/12/2018	T	19,80
TELEFONICA DATA S/A — SAO PAULO								
0232094651	01/09/2015	01/12/2015	11/12/2015			13/12/2018		19,80
TELEFONICA BRASIL S/A/MOVEL — SAO PAULO								
0232094651	01/08/2015	01/12/2015	11/12/2015			31/07/2020		404,74
NEXTEL TELECOMUNICACOES — SAO PAULO								
1025498132678I3	17/12/2013	03/04/2018	13/04/2018			10/09/2018		209,35
FIDC NPL 2 — SAO PAULO								
7624255-0611157	21/08/2015	11/12/2019	31/12/2019			20/08/2020		1.275,46

19. Entretanto, da difícil leitura das datas acima, aparenta que nenhuma das inscrições apontadas persistiu até 31/12/2020, momento da negativação discutida nos presentes autos.

20. De tal sorte, quando foi realizada a inscrição que se discute nos presentes autos, inexistia qualquer outra negativação preexistente e legítima, a afastar a aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
300
Carimbado Eletronicamente

21. Inarredável, portanto, a condenação da apelante ao pagamento de indenização pelos danos morais. Não havendo pedido subsidiário de redução do *quantum* arbitrado, não há que se adentrar em tal questão, em respeito ao princípio da adstrição (art. 141 do CPC).

22. No que se refere à atualização monetária e juros, em atenção à superveniência da Lei nº 14.905/2024, que alterou o art. 406 do Código Civil, e ao entendimento firmado pelo STJ (Tema Repetitivo 1.368), a taxa de juros moratórios e o índice de correção monetária devem ser adequados.

23. Conforme a nova legislação e o precedente vinculante, a taxa legal para fins de juros de mora e atualização de dívidas civis passa a ser a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). O Tema 1.368 do STJ consolidou que "o art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil".

24. É, portanto, devido o parcial provimento do recurso, para que seja aplicado o Tema 1.368 do STJ.

25. Contudo, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, decorrente de negativação oriunda de negócio jurídico inexistente, os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ, e não desde a citação. Apesar de não ter sido interposto recurso pelo consumidor, os consectários legais se tratam de matéria de ordem pública, podendo ser decidida *ex-officio,* de forma desvinculada de provocação da parte.

26. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** o recurso, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, bem como para **REFORMAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA** tão somente para determinar a aplicação da taxa SELIC, a partir do evento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
301
Carimbado Eletronicamente

danoso, ressaltando-se que, de acordo com o disposto no parágrafo primeiro do art. 406 c/c 389, parágrafo único, ambos do Código Civil, a taxa legal dos juros corresponderá à taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA) até a data do arbitramento, não havendo o que se falar em cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice de correção monetária.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ